



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

RECEBIDO

08/02/2021

Processo Legislativo nº 15/2021

Projeto de decreto legislativo nº 01/2021

Parecer jurídico nº: 10 /2021- AJ

O projeto de decreto legislativo nº 01/2021 de autoria da mesa diretora versa sobre a prestação de contas da gestão de 2018 do prefeito Sr. Claudio Ferrari, do Sr. Tercilio Anselmini e do Sr. Ademar Gauger.

O processo de prestação de contas instaurado pelo Tribunal de conta do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 001629-0200/15-7 teve como relator o Conselheiro Iradir Pietroski, sendo instaurado em 04 de janeiro de 2018.

No período que o Sr. Tercilio Anselmini (vice-prefeito) e o Sr. Ademar Gauger (presidente da Câmara) exerceram a função de prefeito não foram constatadas irregularidades, portanto não foram intimados a prestar esclarecimentos pelo Tribunal de Contas.

O prefeito Claudio Ferrari foi intimado e prestou os seguintes esclarecimentos:

a) sobre o atendimento a lei de transparência, alegou que os balanços financeiros e patrimonial havia sido lançados no site, contudo por um lapso estava faltado assinatura dos gestores, tendo sido refeito o lançamento e a adequação.

b) sobre o equilíbrio financeiro, havia sido feito o cadastro de forma equivocada dos cadastros das contas, contudo o valor havia sido lançado no cadastro dos recursos livres sendo feita a adequação necessária;

Desta forma o Tribunal de contas aprovou das contas de governo dos gestores Claudio Ferrari, Tercilio Anselmini e Ademar Gauger, com a recomendação para que evite futuras reincidência dos equívocos efetuados.

Esta casa legislativa recebeu o parecer prévio em 08 de janeiro de 2021.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 43 incisos XIII e XXVII que:

Art. 42 É competência exclusiva da Câmara Municipal;

XIII –Julgar anualmente as contas de prefeito Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

XXVII – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da Lei;

O Regimento Interno determina que as contas devem ser analisadas em até 60 (sessenta) dias após o seu recebimento e que a Constituição, Justiça, Legislação, Controle Orçamentário, Agricultura, Agroindústria, Cooperativismo, Pecuária, Educação e Saúde o projeto deve analisar e emitir o parecer prévio.

Art. 42 É competência específica:

I - Constituição, Justiça, Legislação, Controle Orçamentário, Agricultura, Agroindústria, Cooperativismo, Pecuária, Educação e Saúde o projeto.

h – emitir parecer sobre a prestação de contas do prefeito (a), em decorrência previa do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, articulando sua conclusão por projeto de Decreto Legislativo.

Art. 215 Para analisar e julgar as contas do Prefeito, à Câmara terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado.

Assim, sugere-se que o presente processo legislativo, para atender ao disposto no princípio da ampla defesa e do contraditório, após emissão da minuta do decreto legislativo de vista aos gestores das contas do executivo do ano de 2018, para querendo se manifestar, no prazo de 10 dias corridos.

Assim, salvo melhor juízo, atendido os preceitos legais, o presente Projeto de decreto legislativo, esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 04 de fevereiro de 2021

  
Adriana Furlanetto - OAB/RS 53.650 - ID 883